XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ADRIANA SILVA MAILLART

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JANETE ROSA MARTINS

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Caio Augusto Souza Lara; Janete Rosa Martins – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-742-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I, durante o XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Porto Alegre-RS, de 14 a 16 de novembro de 2018, sob o tema geral: "Tecnologia, Comunicação e Inovação em Direito", em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos. As formas consensuais de conflitos é um grande desafio para os pesquisadores diante da necessidade de instrumentos de ação social participativa no resgate da concretização dos direitos da cidadania e mudança de mentalidade dos operadores na emergência desses novos direitos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 15 (quinze) artigos, ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

A Professora Adriana Silva Maillart da Universidade Nove de Julho e a mestre Virginia Grace Martins de Oliveira, na pesquisa intitulada "MEDIAÇÃO COMO FORMA DE DESJUDICIALIZAÇÃO E ADEQUADA NA GESTÃO DE CONFLITOS", analisam como o fenômeno da judicialização de conflitos, fomentado pelo aumento de direitos civis concedidos pelo Estado providência e pelo constitucionalismo na América Latina, contribuíram para a instauração da crise do Poder Judiciário. Investigaram como a solução desta crise pode colocar, em caminho reverso, a mediação como meio adequado de gestão de conflitos e contribuir para a desjudicialização.

A Investigadora Alessandra Miranda de Andrade, Mediadora vinculada ao Conselho Nacional de Justiça em Brasília e também Advogada, na pesquisa "O MEDIADOR FAMILIAR FRENTE A ALIENAÇÃO PARENTAL AGRAVADA PELA SÍNDROME DE MUNCHAUSEN", originou-se das reflexões proporcionadas por um caso concreto de alienação parental agravado pela “Síndrome de Munchausen por procuração” de uma criança em tenra idade. O caso enfrentado, sendo de extrema delicadeza, precisou de várias tentativas de audiências de mediação para, finalmente, chegar à pacificação social necessária para equilíbrio da linha parental da criança envolvida. Neste contexto, o trabalho buscou demonstrar que a mediação familiar pode servir como instrumento de solução da alienação parental agravada pela Síndrome de Munchausen.

Já na pesquisa “A (IM)POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO JUIZ NA MEDIAÇÃO”, o mestrando Diego José Baldissera da Universidade Paranaense de Umuarama e seu orientador Celso Hiroshi Iocohama estudam o CPC/2015, que instituiu uma nova ideia de processo, incentivando a solução consensual de conflitos. Segundo eles, tal diploma unificou o procedimento sumário e o ordinário no agora chamado procedimento comum, que tem como fase inicial a realização de audiência de mediação ou conciliação. Assim, a mediação tem lugar quando houver, entre as partes, relação contínua, que não se extinguirá juntamente com o processo. Tendo em conta o aprofundamento das discussões que ocorrerão, deve ser vedado, ao magistrado, participar das sessões de mediação. Concluíram que, inobstante a chance de formação de pré-julgamento, as informações trazidas são, em regra, confidenciais e o mediador deve ter independência para conduzir o procedimento.

O mestre Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli e o grande Professor Rubens Beçak da Universidade de São Paulo/Ribeirão Preto, no artigo “A (IN)DISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM”, buscaram destacar os limitantes que baseiam o princípio da indisponibilidade do direito público como fator preponderante para a definição do campo de utilização da arbitragem para a resolução de conflitos surgidos no âmbito da administração pública. Para tanto, traçaram uma breve análise do próprio princípio da indisponibilidade aplicado ao direito público e de seus fundamentos, e a partir de então contextualizaram-no à luz da Constituição Federal de 1988, para que então fosse feita a análise das limitantes da aplicação do instituto da arbitragem, considerando especialmente suas recentes modificações dadas pela Lei 13.129/2015.

A Professora Fabiana Marion Spengler e o Procurador do Trabalho Márcio Dutra da Costa, ambos da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, argumentam que o art. 114, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 outorga ao Ministério Público do Trabalho a faculdade de, nos casos de greves em atividades essenciais com possibilidade de

lesão do interesse público, ajuizar dissídio coletivo, incumbindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. Considerando o crescente desenvolvimento dos métodos de tratamento de conflitos (dentre eles, a mediação), o objetivo deste artigo foi averiguar a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho mediar situações de greve em atividades essenciais. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, e o método de procedimento adotado foi o monográfico na investigação intitulada "A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO MEDIADOR NOS CASOS DE GREVES EM ATIVIDADES ESSENCIAIS".

O trabalho denominado "A INFLUÊNCIA DOS ESTIGMAS PERANTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA JUDICIALIZAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL", de Mauri Quiterio Rodrigues, Mestrando da Unilasalle de Canoas, apresenta um estudo sobre a influência dos estigmas sobre a dignidade da pessoa humana na apuração de crimes de discriminação racial. Considerando o tratamento recebido pelas partes durante a apuração do crime nas diversas instâncias, relacionou-se o conceito de estigma a conceitos como intolerância, pessoa desacreditada e identidade social virtual trabalhadas na linha interacionista simbólica por Erving Goffman. Desta forma, através de um estudo exploratório com método baseado em pesquisa bibliográfica, realizada em fontes como livros, artigos, teses e dissertações na área de interpretação jurídica sociológica publicados de 2000 a 2017, fez-se uma análise dos dados coletados.

O casal de pesquisadores Cleide Marcia da Silva Araujo Secca e Luiz Carlos dos Santos Secca, da Região dos Lagos do Estado do Rio de Janeiro, no trabalho "A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL", jogam luz no problema da institucionalização da mediação no Brasil através da construção do seu marco legal e o avanço de sua implementação enquanto política pública. O objetivo foi mostrar que as propostas legislativas ainda que regulem exaustivamente a matéria não são por si só suficientes para dar engrenagem à esta via consensual de solução de conflitos. Daí defenderam a importância da construção de parcerias e do impulso dado pelos órgãos públicos, sobretudo pelo Judiciário.

Estudando a institucionalização das ferramentas do mediador no manual da mediação judicial do Conselho Nacional de Justiça para formação dos profissionais que atuarão em juízo para solução adequada de conflitos, Vitalínio Lannes Guedes, Mediador Judicial e Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria-RS, desenvolveu a pesquisa chamada "A INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DO MEDIADOR: A SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O (NÃO) ROMPIMENTO COM O POSITIVISMO JURÍDICO". Pretendeu o autor verificar se a Resolução nº 125/2010, que atribuiu "ferramentas" ao mediador

judicial, possui dificuldade de romper com o positivismo jurídico, limitando o uso desses mecanismos. Segundo ele, interpretar filosoficamente mostra-se importante para verificar a tentativa do rompimento com o positivismo jurídico no processo civil brasileiro, para se obter um uso das técnicas institucionalizadas do mediador não preso a esta escola, permitindo ir além, utilizando-se o método hermenêutico-fenomenológico.

Na pesquisa "A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS O NOVO AMBIENTE PARA A JURISDIÇÃO: A ECO-JURISDIÇÃO COMPARTILHADA" Thaise Nara Graziottin Costa, Advogada, Mediadora Judicial e Doutora pela Universidade Estácio de Sá e sua colega Lídia Maria Ribas, Doutora pela PUC-SP, estudaram a mediação judicial e a nova jurisdição que se instauram após a implementação das Leis nº 13.105 e 13.140/2015. O objetivo da pesquisa foi direcionar o estudo ao novo modelo de jurisdição compartilhada, em um ambiente inovador da Eco-jurisdição. Nele, ultrapassa-se as barreiras da litigiosidade para assumir a jurisdição compartilhada, participativa e humanizada. Utilizou-se para tal trabalho a pesquisa bibliográfica, o método hipotético-dedutivo e as práticas metodológicas das autoras nos grupos de pesquisa que participam.

Por sua vez, os pesquisadores Sérgio Augusto da Costa Gillet e Letícia Marques Padilha, da PUC-RS, no artigo "A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: UM AVANÇO?", criticam a obrigatoriedade da audiência de conciliação e de mediação no Código de Processo Civil de 2015. A partir de abordagem indutiva com técnica de revisão de literatura, tece-se um panorama doutrinário e jurisprudencial acerca da solução consensual de conflitos com base na dinâmica da audiência do art. 334. Concluíram que a obrigatoriedade da audiência de conciliação e de mediação reveste-se de avanço, mas traz mais problemas que soluções aos jurisdicionados.

Denominada "A UTILIZAÇÃO DE DISPUTE BOARDS EM CONTRATOS INTERNACIONAIS FIRMADOS COM FINANCIAMENTO PELO BANCO MUNDIAL", a investigação realizada pela mestranda Suzane De França Ribeiro e sua orientadora Tania Lobo Muniz, ambas de Londrina-PR, expõe, nos contratos internacionais, as formas consensuais de resolução de conflitos. Um propagador dessas formas é o Banco Mundial, que tem como mecanismo oficial o Dispute Board - junta de especialistas, indicados pelas partes, com o objetivo de se prevenir ou solucionar controvérsias durante a execução do contrato. Segundo elas, Grandes contratos internacionais financiados pelo Banco Mundial contêm a cláusula de Dispute Board, quer pela eficácia na prevenção dos conflitos, quer pela economicidade e celeridade no tratamento dos dissensos, tornando-a atrativa por melhorar as atitudes dos contratantes e permitir a redução da utilização do meio judicial para resolver as pendências.

A arbitragem trabalhista é tema de estudo dos pesquisadores Giovanni Bonato e Elenn Maína Pinheiro Félix, de São Luís-MA. Tal forma está pautada no ordenamento pátrio e é identificada como método de resolução de conflitos capaz de proporcionar parâmetros de entendimento de sua possível aplicação nos conflitos individuais oriundos do Direito do Trabalho. Foram realizadas pesquisas em doutrinas, legislações e interpretações judiciais. Com a reforma trabalhista, concluiu-se que há a necessidade de inserção da arbitragem na seara trabalhista, contudo quando são analisados contratos individuais de trabalho deve ser evidenciado o artigo 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho em decorrência da situação de hipossuficiência do trabalhador. A pesquisa foi denominada "ARBITRAGEM NA SEARA TRABALHISTA: O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR E A INOVAÇÃO DO ARTIGO 507-A DA CLT BRASILEIRA".

Na pesquisa científica "CONFLITOS IDENTITÁRIOS E MEDIAÇÃO ESCOLAR: A EXPERIÊNCIA DO PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DA UNIJUI-RS", as professoras Fernanda Serrer e Francieli Formentini apresentam a mediação escolar como instrumento de encontro das diferenças por meio do estabelecimento do diálogo. Denunciam que a lutas pela afirmação das diferenças no meio escolar têm provocado a elaboração de processos educativos que permitam inaugurar ações de reconhecimento do outro em sua "outridade". O trabalho apresenta também a mediação escolar como um mecanismo de reconhecimento e convívio com as diferenças e como o Projeto de Extensão Universitária "Conflitos Sociais e Direitos Humanos" da Unijuí-RS. Tal iniciativa tem, mediante a valorização da alteridade e a formação de laços de pertencimento, buscado desvelar subjetividades mais aptas a lidar com os conflitos escolares.

As juristas Ana Laura Weber e Angelita Maria Maders, do Rio Grande do Sul, em "DA CULTURA DO LITÍGIO À CULTURA DO CONSENSO: A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL EM SOCIEDADES PLURAIS E COMPLEXAS COMO A BRASILEIRA", arguíram se a mediação tem o condão de viabilizar uma transição da cultura da litigiosidade para a do consenso, com a efetivação de uma cultura de pacificação social mesmo em sociedades complexas. Primeiramente, são estudadas a cultura do litígio e a busca de solução dos conflitos no Judiciário. Posteriormente, é analisada a mediação como meio consensual de resolução de conflitos e sua capacidade de ensejar uma nova cultura. Observou-se que as vantagens de sua utilização se sobrepõem às do método tradicional de acesso à justiça, com resultados mais eficazes.

Por fim, a Professora Doutora Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e sua orientanda Thaís Ferreira Dutra, ambas do Programa de Pós-graduação em Direito da vetusta casa de Afonso Pena (Faculdade de Direito da UFMG), apresentam a pesquisa "DA INVISIBILIDADE DO

CONFLITO À RENOVAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER", em que afirmam que desde a promulgação da Constituição da República de 1988, mudanças significativas têm marcado a atuação do Judiciário brasileiro no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Da invisibilidade do problema à abordagem psicossocial dos litígios, hoje verificada em alguns tribunais do país, é possível traçar, para elas, uma linha de tempo com marcos relevantes, que demonstram uma clara renovação dos métodos de abordagem dos conflitos. O artigo analisa o período de omissão estatal, a aplicação da Lei 9.099/95, a edição da Lei Maria da Penha e o uso atual de práticas focadas nas necessidades psicológicas e emocionais dos envolvidos.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Adriana Silva Maillart - Universidade Nove de Julho

Caio Augusto Souza Lara – Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Janete Rosa Martins - Universidade Regional Integrado do Alto Uruguai e das Missões

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A UTILIZAÇÃO DE DISPUTE BOARDS EM CONTRATOS INTERNACIONAIS FIRMADOS COM FINANCIAMENTO PELO BANCO MUNDIAL

THE USE OF DISPUTE BOARDS IN INTERNATIONAL CONTRACTS SIGNED WITH FINANCING BY THE WORLD BANK

Suzane De França Ribeiro [1]
Tania Lobo Muniz [2]

Resumo

A pesquisa analisa, nos contratos internacionais, formas consensuais de resolução de conflitos. Um propagador dessas formas é o Banco Mundial, que tem como mecanismo oficial o Dispute Board - junta de especialistas, indicados pelas partes, com o objetivo de se prevenir ou solucionar controvérsias durante a execução do contrato -. Grandes contratos internacionais financiados pelo Banco Mundial contêm a cláusula de Dispute Board, quer pela eficácia na prevenção dos conflitos, quer pela economicidade e celeridade no tratamento dos dissensos, tornando-a atrativa por melhorar as atitudes dos contratantes e permitir a redução da utilização do meio judicial para resolver as pendências.

Palavras-chave: Contratos internacionais, Meios alternativos, Prevenção de conflitos, Banco mundial

Abstract/Resumen/Résumé

The research analyzes, in international contracts, consensual forms of conflict resolution. One of these forms is the World Bank, whose official mechanism is the Dispute Board, a board of experts appointed by the parties, to prevent or resolve disputes during the execution of the contract. Large international contracts financed by the World Bank contain the Dispute Board clause, both for effectiveness in conflict prevention and for cost-effectiveness and speed in dealing with dissent, making it attractive for improving contractors' attitudes and allowing the reduction of the use of the environment to resolve disputes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International contracts, Alternative means, Conflict prevention, World bank

---

[1] Mestranda em Direito Negocial (UEL). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (UEL). Especialista em Direito Constitucional (PUC-PR)

[2] Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Docente dos Cursos de Graduação, Pós-Graduação e Mestrado em Direito da UEL.

INTRODUÇÃO

Antes de adentrar no tema do presente estudo, necessário se faz apresentar o direito dos mercadores, que permitiu se chegar ao comércio internacional como hodiernamente é abordado e, sobretudo, à elaboração de contratos internacionais e seus desdobramentos.

Os mercadores possuíam certas práticas comerciais que, ao serem violadas, acabavam por excluir o violador daquele mercado. Essas práticas acabaram sendo designadas como *lex mercatória,* sendo que a sua generalização foi responsável pela criação de normas de comércio internacional diferentes das normas que cada Estado dispunha.

E em razão do crescimento das relações mercantis entre diferentes nações, o comércio internacional em conjunto com a *lex mercatória*, que passou a ser seu instrumento jurídico, trouxeram o que hoje se denomina por Direito do Comércio Internacional, ultrapassando as fronteiras dos Estados e tendo como uma de suas principais fontes os contratos internacionais.

Ademais, as novas configurações sociais, econômicas e políticas, resultantes do fenômeno da globalização, motivaram a descentralização do poder estatal e permitiram que novas perspectivas fossem observadas no sentido de solucionar problemas que vão além do território estatal e que alcancem o âmbito internacional. Em matéria contratual internacional, os meios jurisdicionais acabaram se tornando insuficientes, o que levou ao surgimento de novos meios alternativos de resolução de controvérsias, de maneira a permitir que as partes resolvessem suas pendências contratuais de forma mais rápida e eficiente.

Esses meios, denominados pacíficos, são viabilizadores da vida em paz em comunidade e entre sociedades, emanando da evolução e organização social, permitindo uma maior adequação aos objetos conflituoso e à diversidade das partes e das normas envolvidas, sem a utilização da força física.

Apesar de a arbitragem, a mediação e a conciliação serem os meios alternativos de solução de controvérsias mais conhecidos, em âmbito internacional, o Banco Mundial, um propagador de meios alternativos para resolução de conflitos, apresenta como seu mecanismo oficial o *Dispute Board,* que será demonstrado, no presente estudo, como um instrumento de previsão obrigatória em contratos internacionais nos quais o Banco Mundial é financiador.

Para isso, primeiramente, será analisado o conceito de contrato, a partir de sua origem, suas principais características, com ênfase na autonomia da vontade, a definição de contratos internacionais e a apresentação do *Dispute Board* como meio alternativo para resolverem divergências que ocorrem durante a vigência dos contratos internacionais. Em um segundo momento, o tema central, *Dispute Board*, será abordado a partir de sua evolução histórica, seu

conceito, suas características, suas classificações, suas diferenças quanto aos demais meios pacíficos de resolução de controvérsias e suas vantagens. Por fim, será colacionado um breve histórico a respeito do Banco Mundial, seus objetivos, sua área de abrangência, suas instituições e a forma como estabelece o *Dispute Board* como seu meio alternativo de resolução de conflitos oficial.

O *Dispute Board*, além de ser muito utilizado em contratos internacionais de infraestrutura e construção, passou a ser admitido em outras áreas, como, por exemplo, em contratos de aliança e acordos de acionistas, em contratos de recuperação extrajudicial e judicial e em contratos que versam sobre tecnologia da informação. E, por se tratar de um mecanismo de prevenção eficaz, econômico e rápido, é atrativo no sentido de melhorar as atitudes dos contratantes durante a vigência do negócio jurídico firmado e permitir que o meio judicial não seja almejado para resolver as pendências.

1 A CONCEITUAÇÃO DE CONTRATOS INTERNACIONAIS SOB A PERPECTIVA DA DOUTRINA BRASILEIRA

O *Dispute Board*, conhecido no Brasil como comitê de solução de conflitos, trata-se de uma junta de especialistas em matéria contratual, indicados pelas partes, com o objetivo de se prevenir ou solucionar controvérsias surgidas durante a execução do contrato. Para isso, interessante trazer a análise dos contratos, eis que o tema central do presente estudo nasce a partir da existência de um contrato.

A palavra contrato é originária do latim, *contractus*, que significa unir, contrair. No Direito Romano, era utilizado como sinônimo de convenção, do latim *cum venire*, vir junto ou de pacto, do latim, *pacis si*, estar de acordo. A definição de contrato, constante no dicionário, é "ajustar, combinar, adquirir por contrato, fazer negócio". (AURÉLIO, 2018)

O sistema francês, representado pelo Código Napoleônico, demonstrou a vitória da burguesia na Revolução de 1789, quando estabeleceu o contrato como um meio de circulação de riquezas, anteriormente pertencentes apenas à antiga classe dominante. O contrato, para o código francês, representava não só a possibilidade de aquisição de bens pela burguesia, mas um acordo de vontade entre os contraentes. (VENOSA, 2006, p. 358)

Já no sistema alemão, o contrato passou a pertencer ao grupo dos negócios jurídicos e não tinha o condão de transferir a propriedade, como ocorria no Direito Francês. Foram descritas regras para os contratos em geral e para os contratos em espécie, demonstrando conceituações técnicas mais avançadas. (VENOSA, 2006, p. 359)

Hodiernamente, de acordo com Venosa (2006, p. 363), “[...] o contrato, e não mais a propriedade, passa a ser o instrumento fundamental do mundo negocial, da geração de recursos e da propulsão da economia”, pois apesar da liberdade de contratar, as partes devem se portar em conformidade com os princípios gerais do direito contratual. Referidos princípios, como a autonomia da vontade, a força obrigatória dos contratos e a boa-fé são essenciais e de nada valerão se a função social do contrato não for respeitada.

Quanto aos contratos internacionais, de acordo com Souza Jr. (2006, p. 601), o direito brasileiro passou por um “movimento pendular sobre o tratamento da autonomia da vontade no âmbito dos contratos internacionais”, desde as autorizações legislativas do século XIX até a consagração expressa da lei de arbitragem em 1996.

Antes da edição, em 1916, do primeiro Código Civil Brasileiro, seu esboço trazia a possibilidade de os contratos internacionais serem regidos pela lei escolhida pelas partes, sendo seus efeitos produzidos pela lei do lugar da execução, que também seria escolhido pelas partes. Havia, portanto, a possibilidade de eleição do direito aplicável ao contrato. (SOUZA JR, 2006, p. 601)

O Código Civil de 1916 trouxe consigo uma Lei de Introdução, que dispunha sobre a ordenação e a aplicação de suas normas e sobre o direito internacional privado, seguindo o que o esboço determinava: a eleição do direito aplicável ao contrato. Em 1942 houve a alteração da Lei de Introdução ao Código Civil, simplificando seu rito, de forma que foi adotada a teoria do domicílio no Direito Internacional Privado. Esse evento acabou se revelando polêmico, pois questionou-se acerca da não permanência da autonomia da vontade no Direito Internacional Privado brasileiro. (SOUZA JR, 2006, p. 605)

Com o advento da Lei 9.307/96, foi reconhecida a autonomia da vontade, em âmbito internacional, apenas àqueles contratos submetidos à arbitragem, conforme o entendimento de Souza Jr. (2006, p. 609), de que “[...] no ordenamento brasileiro, é o modo de solução de controvérsias que determina o império da autonomia da vontade ou a sua negação, e não sua natureza contratual da relação jurídica”.

Estabelecida a questão da autonomia da vontade, o contrato internacional, portanto, pode ser conceituado por vários critérios, sendo o econômico e o jurídico os que merecem destaque. O primeiro, definido pela Corte de Cassação Francesa por ocasião de um pronunciamento na França, acerca da legalidade da cláusula de pagamento em moeda estrangeira inserida em um contrato internacional, o conceitua como um fluxo e refluxo através de fronteiras:

> [...] o contrato deve provocar um movimento de fluxo e refluxo sobre as fronteiras, com consequências recíprocas num país e noutro. É, por exemplo, objeto de um pagamento internacional, o contrato de compra e venda comercial que envia mercadorias de um país a outro e, em seguida o montante do preço, do segundo ao primeiro (VERÇOSA, 2006, p. 430, 431).

Já pelo critério jurídico, o contrato internacional é definido por seus liames com mais de um sistema jurídico, conforme aponta Verçosa (2006, p. 428) para a definição de Batiffol, de que é possível classificar como internacional um contrato "[...] quando, pelos atos concernentes à sua conclusão ou sua execução, ou à situação das partes quanto à sua nacionalidade ou seu domicílio, ou à localização de seu objeto, ele tem liames com mais de um sistema jurídico".

Para a doutrina brasileira, a definição de contratos internacionais deve abranger os dois critérios apresentados, o econômico e o jurídico. Portanto, o contrato poderá ser considerado internacional quando houver um fluxo e um refluxo através de fronteiras e liames entre sistemas jurídicos distintos. Nesse contexto, Strenger (1986, p. 81) apresenta o seguinte conceito:

> São contratos internacionais do comércio, todas as manifestações bi ou plurilaterais da vontade livre das partes, objetivando relações patrimoniais ou de serviços, cujos elementos sejam vinculantes de dois ou mais sistemas jurídicos extraterritoriais, pela força do domicílio, nacionalidade, sede principal dos negócios, lugar do contrato, lugar da execução, ou qualquer circunstância que exprima um liame indicativo de Direito aplicável.

Interessante trazer o conceito de contrato internacional de Ventura (2010, p. 94), o qual admite ser a internacionalidade consequência do intercâmbio entre Estados e pessoas o que caracteriza a sua extraterritorialidade:

> Os contratos internacionais são conseqüência do intercâmbio entre Estados e pessoas, ou seja, do desenvolvimento do comércio internacional, em todas as suas formas, da multiplicação e celeridade dos meios de transporte e do incessante intercâmbio de mercadorias e serviços. Caracterizam-se por sua extraterritorialidade, uma vez que extrapolam as fronteiras dos próprios Estados.

Tendo em vista que os contratos internacionais possuem relação econômica com mais de um ordenamento jurídico, merece atenção o entendimento de José Eduardo Faria sobre a interrelação entre direito e economia, ao elencar a globalização e a internacionalização como responsáveis pelos resultados da conjuntura econômico-político-social-jurídica. Para o citado autor, "[...] a globalização é um processo multicausal, multidimensional, multitemporal e multicêntrico, que relativiza as escalas nacionais ao mesmo tempo em que amplia e intensifica as relações econômicas, sociais e políticas." (FARIA, 2010, p. 20),

E é diante desse mundo globalizado que Faria (2010, p. 86) entende que deve haver o "alargamento do alcance das normas de livre contratação ou de expansão dos campos de 'contratualização'", de forma que os contratos internacionais contenham cláusulas que respeitem princípios contratuais, e por outro lado, tragam novas soluções para eventuais divergências.

São diversas as maneiras de se resolverem divergências em âmbito contratual internacional, sendo as mais conhecidas a arbitragem, a mediação e a conciliação. De acordo com Rechsteiner (1998, p. 18) dentro das modalidades de 'conciliação' e da 'mediação' distinguem-se outras modalidades, chamadas de *Alternative Dispute Resolution* (ADR), como, por exemplo, o *Senior Executive Appraisal* (Avaliação de divergências pelos executivos seniores das partes), o *Mini-Trial*, o Med-Arb, o MEDALOA (*Mediation and Last Offer Arbitration*) e o Dispute Board, que será tratado adiante.

2 A ANÁLISE DO *DISPUTE BOARD* COMO UM MEIO PACÍFICO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DURANTE A VIGÊNCIA DE CONTRATOS INTERNACIONAIS

O *Dispute Board* é tratado como um meio alternativo de resolução de conflitos e, conforme Rechsteiner (1998, p. 17), referidos mecanismos são muito prestigiados na China, no Japão, na Coreia e nos Estados Unidos, em questões que envolvem construção civil, computação, seguros, meio ambiente, entre outras, sendo a Europa e a América Latina as mais recentes apreciadores dessas formas consensuais de resolução de controvérsias.

A primeira notícia que se tem do *Dispute Board* data de 1975, quando foi utilizado de maneira experimental para acompanhar a execução do projeto de construção do Eisenhower Tunnel Colorado, nos Estados Unidos, onde demonstrou eficácia, ganhou relevância e passou a ser utilizado em inúmeros projetos na área de construção. Em 1980 houve sua utilização em um projeto financiado pelo Banco Mundial para a construção da hidrelétrica El Cahon, em Honduras, e a partir de 1995 se tornou seu mecanismo de solução de controvérsias oficial para os projetos acima de dez milhões de dólares. Ainda em 1995, Federação Internacional de Engenheiros Consultores (FIDIC) introduziu os *Dispute Adjudication Boards* (Comitês de Adjudicação) em alguns contratos.

Em 1996 foi fundada a *Dispute Resolution Board Foundation (DRBF),* inicialmente com o objetivo de assessorar os grandes projetos de infra-estrutura em países em desenvolvimento, no entanto, ao longo dos anos passou a abranger todas as formas de projetos

e questões comerciais que, devido à sua complexidade, precisam de um processo rápido para resolver disputas.

Em 1997, tanto o Banco de Desenvolvimento Asiático quanto o Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento passaram a adotar os Dispute Boards em seus contratos de financiamento. Em 1998 Inglaterra introduziu o conceito de adjudicação legal obrigatória, implementado posteriormente na Austrália, Nova Zelândia e Singapura.

Em 1999 a FIDIC adotou os *Dispute Boards* em todos os contratos referentes a grandes obras e em 2000 o Banco Mundial estabeleceu que as decisões dos *Dispute Boards* passariam a ser obrigatórias até a sua revisão e/ou confirmação por um tribunal arbitral. E, diante da importância dada pelo Banco Mundial ao mecanismo, as suas configurações merecem ser estudadas.

O *Dispute Board* é um método consensual de solução de conflitos entre as partes, admitido em contratos de execução não imediata, consubstanciado por um comitê, formado por um ou mais especialistas independentes, escolhidos pelos contratantes, no sentido de acompanhar a execução do contrato.

Os consultores ou conselheiros devem ter amplo conhecimento acerca do negócio jurídico firmado, de forma que possam aconselhar e emitir recomendações e/ou decisões acerca das disputas que surgirem durante a vigência do contrato, permitindo uma troca de experiências entre os profissionais envolvidos.

De acordo com Aguiar (2018), é um mecanismo contratual e privado, composto por profissionais independentes, imparciais, qualificados, experientes e conhecedores técnicos do contrato a que são submetidos:

> O Dispute Board é um mecanismo contratual e privado de prevenção e solução de controvérsias, segundo o qual um comitê composto por um ou mais profissionais independentes, imparciais, qualificados, com grande experiência e conhecimento técnico no campo daquele contrato, é designado pelas partes para acompanhar periodicamente seu andamento de maneira ativa, prevenindo que desacordos se transformem em demandas formais, bem como solucionando eventuais conflitos.

Conforme Dantas e Dantas (2016, p. 4), o *Dispute Board* é comumente encontrado em grandes projetos ou obras de infraestrutura em virtude da necessidade de adoção de cláusulas contratuais abertas:

> Hoje é muito encontrado nos EUA e na Europa, notadamente em contratos que envolvem grandes projetos ou obras de infraestrutura, já que, devido à riqueza indescritível de detalhes atrelados à execução da obra, é impossível que as partes, no momento da celebração do contrato, antevejam todas as questões que serão por elas enfrentadas no futuro, o que torna necessária a adoção de cláusulas contratuais abertas,

> contribuindo para o surgimento de desentendimentos ou impasses entre as partes durante a execução do contrato.

Quanto ao momento de sua formação, o *Dispute Board* pode ser permanente, quando é formado no momento da celebração do contrato ou em prazo posterior à sua celebração, e permanece ativo durante toda a vigência do contrato. Cumpre observar que, independentemente da existência ou não de uma controvérsia, quando o mecanismo é permanente, deve continuar ativo até o final do contrato. O *Dispute Board* pode ser formado, também, somente diante da ocorrência de uma controvérsia formalmente submetida. Nesse caso, é designando *Ad Hoc* e permanece ativo até a emissão da decisão e após o exaurimento dos procedimentos a ela aplicáveis.

Quanto às suas decisões, o *Dispute Boards* pode ser classificado em *Dispute Review Boards, Dispute Adjucation Boards* e *Combined Dispute Boards*. No primeiro, o comitê emite recomendações que, se não forem questionadas no prazo de trinta dias, se tornam obrigatórias. No segundo, o comitê emite decisões, obrigatórias desde a sua emissão. No terceiro, há uma combinação dos dois primeiros, sendo estabelecida a forma como as recomendações e decisões serão recepcionadas pelas partes.

Entre suas atividades, os Dispute Boards podem evitar e solucionar disputas, de forma que seus procedimentos sejam regulados por regras previamente estabelecidas; podem prestar assistência informal, quando auxiliam na composição amigável de conflito relacionado ao contrato; podem emitir conclusões em consultas sobre interpretação de cláusulas; podem emitir recomendações ou decisões quanto ao que lhes foi apresentado; podem monitorar a evolução do projeto, acompanhando o cronograma, os diários de obras, as atas de reuniões, ou a revisão de documentos; podem visitam os locais de execução do contrato; podem facilitar a comunicação entre as partes e, ainda, podem sugerir alternativas para a solução das controvérsias assim que aparecerem.

A grande preocupação dos estudiosos é a diferenciação do *Dispute Board* com os demais meios consensuais de solução de conflitos. Esclarece-se que não pode ser confundido com a conciliação, a mediação ou a arbitragem, mas possui um elo com cada uma delas.

De acordo com Muniz (2014, p. 36), a conciliação pode ser conceituada como uma das modalidades de resolução de conflitos não contenciosa com o objetivo de se buscar o consenso por intermédio de um conciliador, desde que não haja envolvimento emocional das partes:

> A conciliação é uma modalidade de resolução de conflitos e de superação de diferenças, de natureza não contenciosa, não adversarial, com caráter voluntário, privado, informal e confidencial em que as partes participando direta e ativamente

> buscam consensos e o conciliador intervém ativamente com a função de aproximá-las e orientá-las para um acordo, formulando e apresentando propostas.

Para a mesma autora, a mediação é considerada um método de administração do conflito em que as partes, auxiliadas por um terceiro, "[...] perdem o controle do processo, mas não do resultado alcançado" (MUNIZ, 2014, p. 36):

> A mediação é um método de administração do conflito pelo qual as partes, auxiliadas por um terceiro, neutro, imparcial e independente, buscam um acordo que solucione uma questão que as divide de forma mutuamente aceitável, satisfatória e que possibilite a continuidade do relacionamento. Nesse processo as partes juntamente com o terceiro, antes de iniciar o procedimento e de acordo com a técnica da mediação, determinam as normas a serem seguidas a, a partir destas, são assistidas pelo mediador, que não pode formular propostas conciliatórias para encontrarem por si a resolução do conflito.

A arbitragem é o meio de solução de conflitos por meio do qual "[...] as partes por meio de um processo de negociação acordam as normas aplicáveis, os procedimentos a serem seguidos, a questão a ser decidida e a pessoa que decidirá por eles" (MUNIZ, 2014, p. 35). Na arbitragem o Estado não se manifesta a respeito da controvérsia.

Os *Dispute Boards* emprestam da mediação a figura do terceiro neutro, que auxilia as partes na questão da comunicação para que se chegue a uma solução comum e, ao mesmo, tempo, emprestam da arbitragem a vinculação das partes quando as recomendações do comitê são aceitas.

Contudo, diferente do que ocorre na conciliação, na mediação e na arbitragem, o *Dispute Board* é formado antes que o conflito apareça, mediante cláusula constante no contrato internacional firmado e tem por escopo acompanhar a evolução contratual e intervir apenas nos fatos relevantes em que as partes não conseguirem dirimir suas controvérsias.

Para Chapmann (1999, p. 1), a diferença significativa entre o *Dispute Board* e os outros mecanismos alternativos de resolução de controvérsias é o fato de ser concebido no início do projeto, de forma que os envolvidos participam ativamente e podem influenciar no desempenho do contrato durante todo o período de sua vigência.

Possui, portanto, uma série de vantagens que podem ser apresentadas de forma sucinta. O simples fato de existir o *Dispute Board* é motivo inibidor para as disputas, eis que o contrato permanece em execução. Caso haja disputas, a solução é encontrada de maneira mais rápida e eficiente. Nesse sentido, de acordo com Aguiar (2018), as estatísticas da DRBF informam que cerca de 99% das disputas são resolvidas em menos de 90 dias, 98% destas terminam com a decisão do Comitê e, dos 2% que são submetidos à arbitragem, 1% das decisões são mantidas

e 1% é revertido pelo Tribunal Arbitral, que acaba invalidando a decisão do *Dispute Board* por conta de irregularidades procedimentais.

Como seu objetivo é a busca pela composição para que a vontade das partes se adeque à situação que se pretende resolver, o *Dispute Board* serve para evitar que pequenos percalços ocorridos durante a vigência do contrato, como por exemplo uma paralisação de obras, se transformem em grandes problemas no momento da sua finalização.

E, no intuito de auxiliar na adoção e no funcionamento do Dispute Board, foram criadas câmaras e instituições internacionais, como por exemplo o *Institution of Civil Engineers* (ICE), *American Arbitration Association* (AAA), *Dispute Board Federation* (DBF), Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), Câmara de Mediação Arbitragem do Instituto de Engenharia e a Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (Camarb).

O que antes era considerado exclusivo de contratos de infraestrutura acabou se tornando grande aliado em diversos outros setores, como em setores de reclamações de imprensa, compras, fabricação, concessões, hospitalares, comerciais e de desenvolvimento. Frise-se que a DBF, por exemplo, tem auxiliado, inclusive, na eliminação da corrupção por meio do monitoramento cuidadoso dos projetos que usam os Conselhos de Adjudicação de Conflitos. (DBF, 2018)

E, tendo em vista que o *Dispute Board* é o principal mecanismo de solução de litígios do Banco Mundial, esse merece ser estudado acerca de seu funcionamento pela sua relevância e resultados diante da prevenção pacífica de conflitos em contratos internacionais.

3 O BANCO MUNDIAL COMO PROPAGADOR DO *DISPUT BOARDS* EM CONTRATOS INTERNACIONAIS

Enquanto a Segunda Guerra Mundial ainda estava em vigência, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi idealizada com a concepção de ser uma organização universal, sem almejar uma autoridade política acima dos Estados e com o objetivo principal de manter a paz e a segurança internacionais. (LASMAR, 2006, p. 2)

Em 1945 foi assinada a Carta da ONU, na cidade de São Francisco, dispondo, além da Assembleia Geral, de inúmeros organismos especializados para a consecução de suas atividades. Referidos organismos, de caráter técnico e administrativo, “além de ampliar a cooperação entre Estados, fomentam e fortalecem o conceito de atividade especializada no âmbito da sociedade internacional, o que explica a vinculação de suas atividades – por meio de acordo específico – às Nações Unidas”. (MAZZUOLI, 2015, p. 695)

Com relação aos organismos internacionais de cooperação econômica, é possível citar o Banco Mundial, o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI), Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e Organização Mundial do Comércio (OMC).

Como o presente artigo tem por escopo trazer o Banco Mundial como propagador do *Dispute Boards* em contratos internacionais, interessante colacionar um breve histórico a seu respeito, seus objetivos, sua área de abrangência e suas instituições.

Em 1944 foi realizada a Conferência Monetária e Financeira Internacional, também chamada de Conferência de *Bretton Woods*, onde foi criado o Banco Mundial, efetivado no ano seguinte, que "[...] nasceu da urgente necessidade de se reverter a crise econômica mundial iniciada com a quebra da Bolsa de Nova York, em 1929 e agravada durante a Segunda Grande Guerra". (LASMAR, 2006, p. 94)

De acordo com Lasmar (2006, p. 92), "[...] o Banco Mundial (BM) é um conjunto de agências especializadas do sistema ONU focadas na economia e em seus impactos sobre a condição de vida dos povos". Seu objetivo fundamental está no combate à pobreza de forma a conceder crédito a países em desenvolvimento, de baixa renda e aos seus setores privados, para que o crescimento econômico seja impulsionado.

O Banco Mundial também reconstrói áreas debilitadas por desastres ambientais, guerras ou emergências humanitárias, além de investir no setor privado de respectivas áreas. Dentro desse contexto, é possível estabelecer o campo de atuação dessa organização quando se trata de financiar obras objetos de contratos internacionais, com o escopo de cumprir com seu objetivo, o combate à pobreza.

Para que consiga agir em conformidade com seu foco de atuação, o Banco Mundial compõe-se de cinco instituições, cada qual com sua especialização: O Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), a Corporação Financeira Internacional (IFC), a Agência Multilateral de Garantias de Investimentos (MIGA) e o Centro de Disputas de Investimentos (ICSID). (LASMAR, 2006, p. 93)

O Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) é o responsável pela provisão de crédito e assistência econômica e é considerado o setor mais importante do grupo do Banco Mundial:

> Órgão mais antigo do Grupo do Banco Mundial, estabelecido em 1945, o Bird é considerado o braço mais importante do grupo. Sua atuação é pautada pela provisão de crédito e assistência econômica a países de média ou baixa renda, com algumas condicionalidades. O Bird é, prioritariamente, baseado em recursos obtidos no mercado internacional de capitais, mas também possui recursos próprios. A adesão ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento é limitada aos países membros do Fundo Monetário Internacional. (LASMAR, 2006, p. 93)

A Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA) foi fundada em 1960, com a finalidade de conceder créditos sem juros e por longos períodos, entre 30 e 40 anos, para países de baixa renda *per capita*, que não têm condições de contrair empréstimos do BIRD. Seus recursos normalmente são provenientes de governos doadores. (LASMAR, 2006, p. 93)

Com relação à Corporação Financeira Internacional (IFC), essa foi fundada em 1956 e tem como objetivo a promoção do crescimento econômico de países em desenvolvimento para melhorar seu setor produtivo. Financia o setor privado desses países, concedendo-lhes créditos, proporcionando serviços de aconselhamento econômico para governos e formulando projetos de cooperação entre setores público e privado. (LASMAR, 2006, p. 93)

A Agência Multilateral de Garantias de Investimentos (MIGA) foi estabelecida em 1988, trabalha com recursos que ultrapassam o valor de 1 bilhão de dólares, concede garantias contra riscos não comerciais a investidores privados que têm a pretensão de investir em países em desenvolvimento, promovendo assim, o fluxo de capitais e investimentos. (LASMAR, 2006, p. 93)

E, por fim, o Centro Internacional para Resolução de Disputas de Investimento (ICSID) é uma organização autônoma, que trabalha em conjunto com o Banco Mundial, e tem como função a resolução de conflitos, por meio da conciliação ou da arbitragem, de investimentos entre governos receptores e investidores estrangeiros. (LASMAR, 2006, p. 93)

Conforme foi observado, o Banco Mundial, por meio de suas instituições, além de promover a provisão de crédito e assistência econômica de países em desenvolvimento, pode conceder créditos sem juros e por longos períodos, pode financiar o setor privado, pode promover o fluxo de capitais e investimentos e, inclusive, resolver conflitos de investimentos entre governos receptores e investidores estrangeiros.

Para isso, é necessário que os contratos firmados estejam em consonância com o estabelecido pelo Banco Mundial. E, conforme suas disposições, a partir de 1995, em contratos cujo valor ultrapasse dez milhões de dólares é indispensável que as partes adotem o *Dispute Board* como mecanismo alternativo de resolução de controvérsias.

Para Wald (2005, p. 19), a adoção desse mecanismo pelo Banco Mundial visa garantir "o bom funcionamento do contrato, evitando o recurso, seja à arbitragem, seja ao Poder

Judiciário", para manter a harmonia entre as partes, no sentido de que o contrato tenha sua execução completa nos prazos e com os custos previstos, e para evitar a demora de possíveis decisões judiciais ou arbitrais.

A título de ilustração, Faria (2010, p. 78) elenca a preocupação que o Banco Mundial tem em construir uma ordem legal confiável para afastar situações de risco e assegurar fluidez aos negócios:

> Dito de outro modo, se na última década do século XX o Banco Mundial estava empenhado em fazer com que os diferentes setores e instâncias do Judiciário não comprometessem a *good governance* e pressionassem o assim chamado custo-país, na primeira década do século XXI a preocupação é com a construção de uma ordem legal clara, precisa e confiável, e com a conversão das instituições judiciais em cortes eminentemente técnicas, altamente profissionalizadas, desprovidas de preocupações com justiça "distributiva" ou "compensatória" – portanto, capazes de tomar decisões coerentes, previsíveis e não retroativas, de neutralizar a discricionariedade dos governantes, de afastar situações de "risco regulatório" e de assegurar maior fluidez aos negócios.

Dessa forma, a previsão da cláusula do *Dispute Board* pelo Banco Mundial traz segurança às partes e ao financiador e acaba por incentivar outros agentes financiadores e instituições internacionais a adotarem o mesmo meio alternativo e pacífico de resolução de controvérsias.

Hodiernamente, na comunidade internacional, é quase impossível se pensar em um contrato de obras de engenharia, por exemplo, sem que se estabeleça como mecanismo de solução de controvérsias o *Dispute Board*, pois apesar de a arbitragem ser o método ideal quando se fala em conhecimento técnico, costuma ter um custo elevado e não tem o condão de prevenir conflitos, como ocorre com o *Dispute Board*.

As partes, signatárias do contrato internacional que tem como objetivo uma obra financiada pelo Banco Mundial, acabam sendo obrigadas a prosseguirem os trabalhos apesar das disputas. E, ainda que uma das partes não fique satisfeita com a resolução tomada pelo comitê, tem plena consciência de que ele está agindo de maneira imparcial e é de sua confiança, pois, não fosse assim, não estaria no rol de especialistas designados no início do contrato.

O fato de o Banco Mundial propagar o *Dispute Board* como meio alternativo de resolução de controvérsias em contratos internacionais por ele financiado serve não só de incentivo a outros agentes financiadores, como garante sua própria segurança, eis que não precisará lidar com questões pendentes quando do término do contrato, em razão de terem sido resolvidas durante a sua vigência.

Os contratos cujos conflitos puderem ser resolvidos de pronto, enquanto ainda estão em andamento, serão considerados mais eficazes, tanto do ponto de vista dos contratantes,

quanto dos terceiros envolvidos, pois a não utilização do meio judicial para resolver controvérsias garante segurança e estabilidade contratual.

Por essa razão, o fato de os grandes contratos internacionais serem firmados por meio de financiamento pelo Banco Mundial com a obrigatoriedade de conter a cláusula de *Dispute Board* garante eficácia na prevenção dos conflitos, por meio da economicidade e da celeridade com que atua no tratamento dos dissensos, tornando-a atrativa no sentido de melhorar as atitudes dos contratantes durante a vigência do negócio jurídico firmado e de permitir a redução da utilização do meio judicial para resolver as pendências.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, as novas configurações sociais, econômicas e políticas, resultantes do fenômeno da globalização, motivaram a descentralização do poder estatal e permitiram que novas perspectivas fossem observadas no sentido de solucionar problemas que que estão fora do alcance do território estatal e em consonância com o âmbito internacional. Quanto aos contratos internacionais, os meios jurisdicionais se tornaram insuficientes para resolver os percalços existentes entre as partes, o que levou ao surgimento de novos meios alternativos de resolução de controvérsias, permitindo a resolução dos conflitos de maneira mais rápida e mais eficiente.

Nesse contexto, o *Dispute Board* acabou se tornando um atrativo, por se tratar de uma modalidade atual, preventiva e atrativa, tendo em vista que é um meio de solução de conflitos, justificado pela autonomia da vontade das partes expressa em cláusula contratual. Tem sua delimitação e conceito a partir de uma construção internacional e é um instrumento de controle idealizado para operar sem a intervenção do Estado.

Por se tratar de uma junta de especialistas em matéria contratual, indicados pelas partes com o objetivo de se prevenir ou solucionar controvérsias surgidas durante a execução do contrato, tornou-se a solução para questões que afetam a sociedade globalizada e constitui novo mecanismo de efetivação que abrange outras áreas do conhecimento, como por exemplo, a engenharia, tendo em vista que sua principal abrangência é em matéria de infraestrutura e construção.

O Banco Mundial, que atua como uma cooperativa de países e trabalha para que haja parceria no investimento nas pessoas, no crescimento e na competitividade da economia, na atenção ao meio ambiente, no apoio ao desenvolvimento da iniciativa privada, na capacitação de governos, no planejamento econômico de longo prazo e no investimento em

desenvolvimento e inclusão social, governança e fortalecimento institucional, é um dos principais propagadores do *Dispute Board*.

Com o escopo de cumprir seu principal objetivo, o combate à pobreza, o Banco Mundial é financiador de inúmeros projetos internacionais, portanto, os contratos firmados nesse sentido, devem obedecer aos padrões por ele estabelecidos, como o fato de considerar indispensável que, em contratos cujo valor ultrapasse dez milhões de dólares, as partes indiquem o *Dispute Board* como mecanismo alternativo de resolução de controvérsias.

Essa cláusula não só traz às partes uma maior segurança, como serve de incentivo a outros agentes financiadores e garante maior credibilidade ao próprio Banco Mundial, que não precisará lidar com questões pendentes quando do término do contrato, em razão de terem sido resolvidas durante a sua vigência, garantindo maior fluidez aos negócios.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Guilherme Augusto Teixeira de. **Dispute Boards**. Cames Brasil. Disponível em < https://www.camesbrasil.com.br/dispute-boards/>, Acesso em 28 jul 2018

CHAFLOQUE, Fernando Capuñay. DÁVILLA, Gianfranco R. Ferruzo Dávilla. **Breves apuntes sobre los dispute board resolution**. Lúmen, Revista de la Facultad de derecho de la Universidad Femenina del Sagrado Corazón. Disponível em < http://www.unife.edu.pe/publicaciones/revistas/derecho/lumen_10/105.pdf> Acesso em 2 jun 2018.

CHAPMAN, Peter H. J. **Dispute Boards**. 1999. Disponível em < http://fidic.org/sites/default/files/25%20Dispute%20Boards.pdf> Acesso em 1 jun 2018.

DICIONÁRIO AURÉLIO. Disponível em < https://dicionariodoaurelio.com/> Acesso em 29 jul 2018.

DRBF. DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. Disponível em <http://www.drb.org/foundation/join/> Acesso em 29 jul 2018.

DRF. DISPUTE BOARD FEDERATION. Disponível em < http://dbfederation.org/> Acesso em 29 jul 2018.

FARIA, José Eduardo. Sociologia jurídica: Direito e conjuntura. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LASMAR, Jorge Mascarenhas. **A Organização das Nações Unidas**. Belo Horizonte, Del rey, 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MUNIZ, Tânia Lobo. **O conflito, os modelos de solução, o acesso à justiça e a estrutura oficial de solução de conflitos**. *In* Estudos de Direito Negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos. 1 ed. Birigui: Boreal, 2014.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Arbitragem privada internacional no Brasil, depois da nova lei 9.307, de 23.09.1996: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SOUZA JR, Lauro da Gama e. **Autonomia da vontade nos contratos internacionais no Direito Internacional Privado brasileiro: Uma leitura constitucional do artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil em favor da liberdade de escolha do direito aplicável**. *In* O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger/Carmem Tibeurcio e Luís Roberto Barroso (organizadores) – Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NAÇÕES UNIDAS. **Banco Mundial**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/agencia/bancomundial> Acesso em 28 jul 2018.

OSPINA, Inés Verónica López. **La importância de implementar dispute boards como médio alternativo de solución de contratos de obra em Colombia**. 2016. Disponível em <http://cienciasjuridicas.javeriana.edu.co/documents/3722972/7912168/4-LA+IMPORTANCIA.pdf/fe261cd6-a874-4e65-86af-d098704edfb5> Acesso em 28 jun 2018.

STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VENTURA, Carla A. Arena Ventura. **Da Negociação à Formação dos Contratos Internacionais do Comércio: Especificidades do Contrato de Compra e Venda Internacional**. Revista Eletrônica de Direito Internacional, vol.6, ISSN 1981-9439, 2010. Disponível em:< http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume6/> Acesso em 01 Ago 2018

VERÇOSA, Fabiane. **Arbitragem interna v. arbitragem internacional: Breves contornos da distinção e sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro face ao princípio da autonomia da vontade**. *In* O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger/Carmem Tibeurcio e Luís Roberto Barroso (organizadores) – Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

WALD, Arnoldo. **Breves Considerações sobre os Dispute Boards no Direito Brasileiro**. Revista de Arbitragem e Mediação, coordenador Arnoldo Wald, São Paulo, ano 3, nº 10, julho-setembro de 2006.